



PROCESSO	:	15114-9/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES/MT
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	:	EXMº. SR. FRANCIS MARIS CRUZ - PREFEITO MUNICIPAL
RECORRIDO	:	V. ACÓRDÃO Nº 174/2018 - TP
CONSELHEIRO "A QUO"	:	EXMº. CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO
CONSELHEIRA "ADQUEM"	:	EXMª. CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
TÉCNICO	:	MOISÉS PAELO CAMARÃO

RELATÓRIO TÉCNICO - CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO

Senhor Secretário,

Insurge o ora recorrente, **EXMº. SR. FRANCIS MARIS CRUZ – DD. Prefeito Municipal de Cáceres/MT**, com fulcro no inciso I do art. 270 da Resolução 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT, consoante as r. **RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO**, encartada no Doc. Externo nº 1011910/2018, pretendendo reformar o v. Acórdão nº 174/2018-TP este, adunado no Doc. Digital nº 94245/2018.

Eis, a síntese do necessário.

1 – PRELIMINARMENTE

1.1. Pressuposto Admissibilidade Recursal

Prefacialmente, em face da análise dos pressupostos de admissibilidade, o Exmº. Sr. Francis Maris Cruz – DD. Prefeito Municipal de Cáceres/MT, outorgou poderes ao seu procurador devidamente constituído Sr. José Renato de Oliveira Silva – OAB/MT 6.557 ex ví, procuração inclusa no Doc. Externo nº 86517/2018, por derradeiro encontra-se legitimado.

W:\SECEX NOVA ATOS DE PESSOAL_2018\2018\FISCALIZAÇÃO\ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS\RECURSOS\RECURSO ORDINÁRIO\151149_2017 Prefeitura Municipal de Cáceres.odt





Nessa guisa, o presente Recurso Ordinário, já foi objeto de exame de admissibilidade da lavra da Exm^a. Sr^a. Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, cuja parte dispositiva desse r. *decisum*, encartado no doc. digital nº 107381/2018, assim constou:

...

Diante do exposto, constato o atendimento dos pressupostos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, e DECIDO pelo CONHECIMENTO do Recurso ordinário, recebendo-o em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme previsão contida no artigo 67, parágrafo único da LC 269/2007 c/c artigo 272, I, do RITCE/MT.

Enviem-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, para análise e providências.

E seguida, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 280, parágrafo único do RITCE/MT.

Cuiabá, 11 de junho de 2018.

Jaqueline Jacobsen marques – Conselheira Interina Relatora.

Consoante alhures, o presente Recurso Ordinário, foi admitido pela Exm^a. Conselheira “*Ad Quem*”. Destarte, superada os pressupostos de Admissibilidade Recursal, passamos ao v. Acórdão nº 174/2018-TP (doc. digital nº 94245/2018), divulgado no Diário Oficial de Contas em 23/05/2018, sendo considerada como data de publicação o dia 24/05/2018, Edição nº 1366, ora guerreado pelo presente Recurso Ordinário, onde àquele assim constou:

1.2. Do v. Acórdão nº 174/2018-TP

Processos nºs	15.114-9/2017 e 12.704-3/2017 - apenso
Interessada	PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
Assunto	Representação de Natureza Interna
Relator	Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO
Sessão de Julgamento	15-5-2018 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 174/2018 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2017. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.





Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 15.114-9/2017.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.450/2017 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no Processo Seletivo Simplificado nº 01/2017, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Cáceres, gestão do Sr. Francis Maris Cruz, neste ato representado pelo procurador José Renato de Oliveira Silva - OAB/MT nº 6.557, sendo os Srs. Roger Alessandro Pereira Rodrigues e Wilson Massahiro Kishi – respectivamente secretários municipais de Saúde e de Governo à época; **determinando** à atual gestão que se abstenha de prorrogar qualquer contrato celebrado com os aprovados no Processo Seletivo Simplificado nº 01/2017, e realize concurso público para o preenchimento desses cargos no **prazo máximo de 240** (duzentos e quarenta) **dias**, desde que respeitados os limites de despesas com pessoal, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; e, ainda, nos termos do artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 2º, II, e 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** ao Sr. Francis Maris Cruz (CPF nº 103.605.221-49) a **multa** no valor correspondente a **6 UPFs/MT**; e ao Sr. Roger Alessandro Pereira Rodrigues (CPF nº 865.446.591-34) a **multa** no valor correspondente a **10 UPFs/MT**, em razão da realização do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2017 sem justa comprovação de excepcional interesse público, conforme fundamentação exposta na íntegra do voto do Relator. Os responsáveis por esta Prefeitura ficam advertidos no sentido de que eventual reincidência no descumprimento das determinações legais feitas por este Tribunal poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do exercício de 2018, conforme dispõe o artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, e os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018.
(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)





2 – DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO – OBJETO DO RECURSO ORDINÁRIO

Em apertada síntese, colhe-se do inconformismo, apresentado através do Recurso Ordinário, aviado pelo Exm^o. Sr. Francis Maris Cruz – DD. Prefeito Municipal de Cáceres/MT, através do seu procurador devidamente constituído Sr. José Renato de Oliveira Silva – OAB/MT 6.557, encartado no doc. externo nº 101910/2018, de pág. 01 a 09 o seguinte:

...

II – RAZÕES RECURSAIS

...

O recorrente vem se insurgir contra a decisão que lhe impôs multa no valor correspondente a 6 UPFs/MT, proferida nos autos da Representação Interna n. 15.114-9/2017 e 12.704-3/2017, em razão de irregularidades detectadas na realização do Processo Seletivo Simplificado n. 01/2017, buscando a sua reforma com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

A Secretaria de Controle Externo desse Tribunal de Contas propôs Representação Interna em face da Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, sob a gestão do ora recorrente, prefeito Francis Maris Cruz, e do então Secretário Municipal de Saúde Sr. Roger Alessandro Pereira Rodrigues, em razão da contratação temporária de profissionais de nível fundamental, médio e superior na área de saúde, por meio de análise curricular, o que se entendeu ferir a regra de concurso público da CF/88.

Assim, a equipe técnica de auditoria sugeriu pela procedência da RNI e aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Cáceres e ao Secretário Municipal de Saúde pela prática da contratação temporária dos profissionais da saúde por meio de análise curricular.

Com base nesses argumentos, a Representação foi julgada procedente com a aplicação de multa ao ora recorrente Francis Maris Cruz no valor equivalente a 6 UPFs/MT, e ao Sr. Roger Alessandro Pereira Rodrigues o equivalente a 10 UPFs/MT.

Desde já se destaca que o Ministério Público de Contas, coerentemente com os fatos e a legislação municipal da Desconcentração Administrativa, opinou no sentido de aplicar multa apenas ao Sr. Roger Alessandro Pereira Rodrigues, ex-Secretário de Saúde, eximindo o Prefeito Municipal da sanção, justificando que não existe nexo de causalidade entre a conduta praticada pelo Prefeito Municipal e o resultado da aventada irregularidade.

Segundo bem pontuou o MP de Contas, a responsabilidade pela realização do Processo Seletivo Simplificado foi única e exclusivamente do Secretário de Saúde, ou seja, do Sr. Roger Alessandro Pereira Rodrigues.

Como já alegado em defesa e pode ser constatado facilmente, as aventadas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado n. 01/2017 se deram exclusivamente no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, cujas atividades encontram-se desconcentradas por lei, editada ainda no ano de 2009, já amplamente reconhecida por essa Egrégia Corte de Contas.





De fato, a gestão da Prefeitura de Cáceres atua sob a égide da Lei n. 2.218, de 22/12/2009 e do Decreto n. 98, de 24/02/2011 (anexadas com a defesa), que estabeleceram a Desconcentração Administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Os Secretários dos órgãos desconcentrados foram constituídos como ordenadores de despesas pela Lei n. 2.218/2009 (art. 6º, inciso II), o que foi regulamentado pelo Decreto n. 98, de 24/02/2011, reforçando essa condição (art. 3º, caput).

A desconcentração Administrativa do Poder Executivo Municipal de Cáceres visou assegurar às Secretarias municipais autonomia para desempenho de suas atividades, conforme disposto no art. 2º do aludido Decreto, sendo que seu art. 6º estabelece as competências dos ordenadores de despesas, conforme segue:

“Art. 6º Aos ordenadores de despesas compete:

I – Autorizar as despesas procedentes de sua unidade orçamentária;

II – Homologar, revogar ou anular as licitações, bem como ratificar as dispensas ou inexigibilidades;

III – Autorizar empenhos, liquidação e pagamentos;

IV – Determinar para que no âmbito de sua competência, sejam observadas com rigor as normas da Lei Federal n. 4.20/64, especialmente as contidas no art. 63, no que é pertinente à fase da liquidação da despesa, e da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, no que se refere a licitações e contratos;

V – Organizar os serviços afetos a sua área, sempre sob a proteção da lei e da boa ética, zelando pela sua eficiência e eficácia;

VI – Gerir os recursos orçamentários e financeiros a sua disposição sem afastamento dos princípios básicos de legalidade, moralidade, publicidade impessoalidade, legitimidade e economicidade;

VI – A assinatura de cheques das pastas desconcentradas com a Secretaria Municipal de Finanças e Tesouraria;

§ 1º – Os atos administrativos próprios do ordenador de despesa e todo documento que caracterize ordem de pagamento deverão tramitar nas Secretarias municipais de Planejamento, Finanças e Administração, bem como pela Controladoria geral do município para os despachos que lhes são afetos.”

Da leitura desses dispositivos, conclui-se que a responsabilidade pela realização do Processo Seletivo Simplificado n. 01/2017 era do Secretário Municipal da respectiva pasta, não obstante tenham sido apresentadas em defesa conjunta as devidas justificativas a demonstrarem a inocorrência de qualquer ilicitude no presente caso.

Nessa linha, não se pode perder de vista o que dispõe o art. 4º da Resolução Normativa TCE-MT n. 17/2010:

“Art. 4º (...)

§ 1º As multas serão aplicadas à pessoa física **que der causa** ao ato considerado irregular, e de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, **sendo o pagamento de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais**”. (grifamos).

De fato, não se pode penalizar o Prefeito Municipal simplesmente pelo fato de ter nomeado o Secretário de Saúde que por sua vez possa ter cometido alguma





irregularidade. Estar-se-ia diante de inaceitável responsabilização objetiva fora de hipóteses excepcionais previstas na Constituição Federal e na legislação infra-constitucional.

Aliás, a validade e regularidade da desconcentração administrativa na Prefeitura de Cáceres vem sendo devidamente considerada por esse Egrégio Tribunal de Contas desde o exercício de 2012, quando da análise das Conas Anuais de Gestão, julgadas em 2013, sendo que o gestor da Prefeitura de Cáceres naquela época não foi, sequer, citado no relatório técnico preliminar, porquanto as alegadas irregularidades foram, desde o início, atribuídas aos Secretários Municipais.

Também com relação ao Processo n. 17.437-8/2012, o então Prefeito Municipal foi excluído do polo passivo por falta de legitimidade em decorrência da desconcentração administrativa.

Destaca-se do Acórdão n. 1.082/2014-TP o trecho do voto proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Domingos Neto, atual Presidente, que foi seguido pelos demais Conselheiros:

“(…) VOTO pelo conhecimento do Agravo e no mérito pelo seu provimento, para reformar o Julgamento Singular no sentido de extinguir o processo sem resolução do mérito, vez que o gestor não é parte legítima para responder a esta Representação interna”.

Acórdão n. 1.021/2014 – TP – Remessa do APLIC – trecho do voto proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Domingos Neto, seguido pelo demais Conselheiros:

“(…) VOTO Pois bem. Em 2012, a gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres atuou sob o amparo da Lei n. 2.218, de 22/12/2009, que dispôs sobre a desconcentração administrativa do Poder Executivo respectivo, cuja regulamentação ocorreria por meio de decretos.

Nessa norma, a prestação de contas ganhou status de princípio, cuja observação pela Administração municipal é obrigatória (art. 3º, inciso V dessa norma municipal citada). Além disso, os Secretários dos órgãos desconcentrados foram constituídos como ordenadores de despesas art. 6º, inciso II da lei n. 2.218/2009) e mediante o Decreto n. 098, de 24/02/2011, esses foram confirmados ordenadores de despesas dos órgãos desconcentrados listados nesse decreto (art. 3º, § 3º). Aos órgãos desconcentrados também foi previsto que deveriam atuar em observância ao princípio da prestação de contas (art. 8º, inciso V do Decreto mencionado). Da leitura desses dispositivos, portanto, conclui-se que a responsabilização pela prestação de contas dos órgãos desconcentrados é do seu ordenador de despesas, que é o Secretário Municipal das respectivas pastas. A transmissão de dados ao Tribunal de Contas, por sua vez, constou no rol dos objetivos desse modelo administrativo adotado pela Prefeitura de Cáceres, conforme disposto no art. 3º, §§ 1º e 3º, inciso IX da Lei n. 2.218/2009”

Conforme consolidada jurisprudências desse Tribunal, portanto, havendo desconcentração administrativa a responsabilidade pela realização de contratações temporárias recai sobre a pessoa dos secretários municipais, e ainda mais no presente caso, em que não houve a participação do Prefeito Municipal em nenhuma das fases do processo seletivo até a contratação final.

Daí o extremo acerto do parecer do Ministério Público de Contas, isentando o recorrente de qualquer responsabilidade, atribuindo-a exclusivamente ao então Secretário Municipal de Saúde, Sr. Roger Alessandro Pereira Rodrigues.





III – REQUERIMENTO

Ante o exposto, diante do contexto fático e, especialmente, nas normas municipais relativas à desconcentração administrativa, requer o recorrente, Prefeito Francis Maris Cruz, o acolhimento das presentes razões recursais e a consequente reforma do Acórdão n. 174/2018 ao Tribunal Pleno, eximindo-o da sanção pecuniária que lhe fora imposta.

3 – M E R I T U M

3.1 – DA ANÁLISE TÉCNICA - CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO

Em cotejo a essa irresignação consignado nas razões do Recurso Ordinário, acima epigrafado e, encartado no doc. externo nº 101910/2018, ressei singelo, que o ora recorrente pretende eximir-se da multa imposta de 6 UPFs/MT.

Pois bem! Eis o busílis das razões recursais as quais passamos a enfrentar, nas contrarrazões que abaixo perfilam-se.

A título de prelúdio, insta frisar que no âmbito do Poder Executivo do Estado Brasileiro, dispõe o art. 14 da Constituição Federal/88, que o **Presidente da República**, os **Governadores** de Estado e do Distrito Federal, os **Prefeitos** são eleitos pelo sufrágio universal através do voto, senão vejamos:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

...

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Consoante alhures, é a própria Constituição Federal/1988 que determinou que só através do voto democrático é que legitima esses representantes do Poder Executivo do Estado Brasileiro (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) e, por consequência, **somente esses dirigentes governamentais eleitos, são os reais responsáveis pela administração pública de seus entes.**





Com efeito, não há que se falar na responsabilização única de seus Secretários, “*in casu*”, através dessa 'desconcentração administrativa', uma vez que estes quiçá foram legitimados através do sufrágio universal e, sim meramente nomeados por àqueles dirigentes governamentais.

Nesse compasso, como já restou assentado durante a instrução processual, o ora recorrente – DD. Prefeito Municipal de Cáceres/MT, no mínimo não primou pela observância que as competências do cargo, função ou emprego público devem ser exercidas na sua plenitude e no momento legal. Por isso, foi responsabilizado, naquele v. Acórdão nº 174/2018-TP, ora objurgado, pois o direito não se satisfaz com o desempenho incompleto ou a destempe da competência e/ou com a omissão.

Essa 'desconcentração administrativa', não se compreende que o agente público pratique intempestivamente atos de sua competência, desde que ocorra a oportunidade para agir, como não se entende que só se desincumba de parte de sua obrigação ou se abstenha em relação a essa obrigação.

É certo que, todas as atividades do Poder Executivo de Cáceres/MT, são de responsabilidade do Prefeito Municipal de Cáceres/MT, seja de forma direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica. O chefe do Executivo é responsável sim, seja de forma comissiva ou pela forma omissiva.

Aliás, nessa linha intelectual, também perfila o excelso Supremo Tribunal Federal – STF, se não vejamos:

AI 631841/SP, Relator Min. Celso de Melo, Julgamento 24/04/2009 (Dje – 082 05/05/2009)

"Os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos. Por consequência, mostra-se inaceitável que, pelas dimensões da máquina administrativa e relacionamento direto, o Prefeito desconhecesse a liberação ilegal de pagamentos."





Por igual, entendimento, também perfila o Egr. Tribunal de Contas da União - TCU, conforme v. Acórdãos, que colacionados:

Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara TC-001.796/2000-4 (com 1 volume e 1 anexo)

Apenso TC 425.183/1995-5 (com 1 volume)

Natureza: Recurso de Reconsideração

Unidade: Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT

Interessado: José Meireles, ex-Prefeito Municipal (CPF n.º140.259.908-06)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. NEGADO PROVIMENTO.

1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.

2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa **in eligendo** e **in vigilando**.

Acórdão 1.432/2006-TCU-PLENÁRIO

(...) RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PELAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS.

FISCALIZAÇÃO DEVIDA. (...)

(...) 2. Atribui-se a culpa in vigilando do Ordenador de Despesas quando o mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado.

Acórdão 1.843/2005-TCU - Plenário

GRUPO II - CLASSE I - PLENÁRIO

TC-014.472/2001-1 (com 4 volumes e 1 anexo)

Natureza: Pedido de Reexame

Entidade: Fundação Nacional do Índio Funai

Interessados: Amilton Gerônimo de Figueiredo, Glênio da Costa Álvarez, Giselda Maria Pedrosa Liberal e José Márcio Panoff de Lacerda

Sumário: Pedidos de reexame. Auditoria. Licitações e contratos. Ausência de fiscalização. Contratação emergencial por prazo superior ao legalmente permitido. Contrato verbal. Acréscimo contratual superior ao limite legalmente admitido. Ilegalidade. Multa. Recurso. O ordenador de despesas é pessoalmente responsável por todos os atos dos quais resultem despesas para a União. Supervisão de todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre o responsável inafastável. A demonstração da despesa realizada deve induzir à compreensão de que a





observância das normas que regem a matéria proporcionou o máximo de benefício com o mínimo de dispêndio. Princípio da indisponibilidade do interesse público. Parecer jurídico não possui caráter decisório nem efeito vinculante. Reajuste de preços. Previsão contratual. Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato. Observância das normas legais. Não conhecimento de um recurso por intempestividade. Conhecimento dos demais. Desprovisionamento. Correção de erro material. Ciência aos recorrentes.

Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. Da mesma forma, a irregularidade consistente na manutenção de contrato celebrado com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, por prazo superior a 180 dias não foi elidida.

É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre o responsável inafastável.

Não prospera o argumento de que agiram sob o amparo de pareceres jurídicos, pois não está ao alcance do administrador público dispensar exigências obrigatórias no processamento da despesa. O princípio da indisponibilidade do interesse público impõe a prática de procedimentos específicos, cuja aplicação refoge do poder discricionário do administrador, como bem sintetiza Celso Antônio Bandeira de Mello: “as pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa. Por isso a Administração e suas pessoas auxiliares têm caráter meramente instrumental” (Curso de Direito Administrativo. 8ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, p. 32).

Nesse compasso, também este Egr. Tribunal de Contas, através do Boletim de Jurisprudência, publicação da Edição Consolidada de fevereiro de 2014 a dezembro de 2016, de onde se extrai os seguintes julgados:

19.31) Responsabilidade. Gestor público. Delegação da competência para envio de informes e documentos. Dever de prestar contas. Culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*.

A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal. Ademais, o gestor, ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, sob pena de responder, respectivamente, por *culpa in eligendo* e/ou *culpa in vigilando*.

(Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.008/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. **Processo nº 7.868-9/2013**).





Portanto, não há que se cogitar em afastar totalmente a responsabilidade do Prefeito por ato de seu Secretário, pois, conforme já mencionado acima, quem recebeu do povo o mandato para gerir os recursos públicos foi o Prefeito e não o Secretário. Ele não pode simplesmente substabelecer seus poderes sem controlar, de alguma maneira, o substabelecido.

Ademais, é muito improvável que o Prefeito do Município do porte de Cáceres desconhecesse a realização de um processo seletivo que ofereceu quase 100 vagas para profissionais da área de saúde, incluindo médicos, odontólogos, enfermeiros, fisioterapeutas, farmacêuticos e psicólogos.

Pelas razões acima exposta e, em face da majoritária jurisprudência dos excelsos tribunais pátrios, sugerimos pelo não provimento das razões do recurso ordinário.

4 – CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso), sugerimos a Conselheira Relatora *ad quem*:

4.1. - Pelo **CONHECIMENTO** e, **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Ordinário;

4.2. - Que seja mantida incólume o v. Acórdão nº 174/2018-TP encartado no doc. digital nº 94245/2018.

É o Relatório Técnico das Contrarrazões ao Recurso Ordinário.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá-MT, 09 de outubro de 2018.

Moisés Paelo Camarão
Técnico de Controle Público Externo

